



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gab. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto  
MS 0010421-16.2018.5.03.0000  
IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET  
DE BOC MG  
IMPETRADO: DANIELA TORRES CONCEICAO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Bocaiúva/MG, Autor no Processo 0010269-18.2018.5.03.0145.

Alega que todas as atividades por ele desenvolvidas são custeadas pelos Empregados das Empresas "Rima Industrial S/A" e "Bocaiúva Mecânica Ltda", através do desconto em folha de pagamento no importe de 2,5% do piso salarial.

Pontua que o Sindicato e Demandadas da referida ação não celebraram Acordo Coletivo de Trabalho a partir de novembro de 2017, sendo que elas deixaram de descontar o referido percentual dos Trabalhadores, mesmo tendo autorização assinada pelos Empregados permitindo o pagamento.

Aduz que a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que a matéria careceria de maior dilação probatória.

Requer a concessão de liminar para determinar que as Empresas Rima Industrial S/A e Bocaiúva Mecânica Ltda procedam ao desconto da mensalidade sindical a partir de janeiro de 2018 em seu favor.

Analiso.

A tutela de urgência está regulamentada pelo artigo 300 do CPC, cujo caput exige como requisitos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". À luz da melhor doutrina, inequívoco deve parecer o direito (*fumus boni iuris*) e, verossímeis, os fatos alegados. Além disso, imprescindível a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ao enfoque dos valores devidos aos entes sindicais, temos que se admitem quatro tipos de contribuições: a sindical (artigo 578 da CLT), a confederativa (inciso IV, do artigo 8º da CF/88), a assistencial (alínea e, do artigo 513, da CLT) e a mensalidade sindical.

Após a Lei 13.467/2017, todas essas dependem de expressa autorização dos Empregados.

A mensalidade sindical, portanto, é exigível apenas dos filiados à respectiva entidade de classe que consentiram com o desconto.

Porém, os documentos de ID. 9fb2afd e seguintes demonstram inequivocamente a admissão dos Trabalhadores ao quadro social do Impetrante e também a anuência para destinar parte do salário para custear a mensalidade social, mediante dedução feita pela Empresa no contracheque.

Assim, diante da concordância dos sindicalizados para destinarem parte de sua remuneração para seus representantes, não há razão para que os Litisconsortes cessem os pagamentos para o Impetrante.

Presente, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Por outro lado, indubitável o risco da demora, porquanto as entidades sindicais dependem primordialmente da mensalidade de seus associados para manter suas atividades em defesa da categoria, sobretudo depois do advento da Lei 13.467/2017, que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical prevista no artigo 578 consolidado. Logo, a atitude tomada pelas Empresas pode levar ao enfraquecimento ou até mesmo a extinção da representação dos empregados, aumentando mais ainda a desigualdade existente na relação entre capital e trabalho.

Por outro lado, não se pode impor ao Sindicato a espera pela solução final do litígio entre as partes, visto que a demora poderá levar ao acúmulo de várias parcelas, impossibilitando o pagamento pelo trabalhador de montante elevado no futuro. De outro modo, alguns trabalhadores poderão não mais prestar serviços à mesma empresa, o que também inviabilizaria o recebimento da contribuição.

Nesse ínterim, defiro a liminar, diante da presença do fumus

boni iuris e do periculum in mora, para determinar aos Litisconsortes que recomecem imediatamente a descontar a mensalidade sindical dos Empregados que conferiram autorização para tanto.

Registro que, no tocante aos meses anteriores ao mandamus, deve o Impetrante apresentar anuência expressa dos sindicalizados para efetuar o desconto retroativo, diante do fato de que o percentual a ser retido do salário será maior, sem prejuízo de eventual responsabilização posterior das empregadoras por inadimplência a que teriam dado causa.

Nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações devidas, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Impetrante.

Intimem-se os Litisconsortes.

BELO HORIZONTE, 4 de Abril de 2018.

Fernando Antônio Viégas Peixoto  
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[Fernando Antônio Viégas Peixoto]**



18040410050341200000024253229

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>